



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0033/2021-GPEPSO

PROCESSO N. : 174/2021

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PM/RO

INTERESSADO : ROBERTO CARDOSO DA SILVA

**RELATOR : Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n°. 203/2020/PM-CP6, de 21.10.2020, que versa sobre a passagem à Reserva Remunerada do servidor acima nominado, então pertencente ao quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do posto de 2º Tenente.

A passagem à inatividade do Policial Militar foi concedida com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002 e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 996991, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada em análise.

Na mesma oportunidade, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei 1.403/2004, que altera o disposto no art. 28 da Lei 1.063/2002, bem como o advento da LC 432/2008, a Coordenadoria de Atos de Pessoal sugere seja notificado o gestor previdenciário para que passe a fundamentar os atos de transferência dos militares para a reserva remunerada na forma do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

É o breve relato.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

De acordo com os cálculos realizados por meio do sistema SICAP WEB, o servidor acima nominado preencheu os requisitos legais necessários à passagem para a reserva remunerada, haja vista que reuniu 37 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição¹, sendo que destes, 32 anos, 8 meses e 17 dias em efetivo exercício da função estritamente

¹ Além do tempo de serviço/contribuição superior a 30 anos, o inativado também cumpriu o requisito temporal relativo à atividade militar e/ou policial pelo período superior a 20 anos, conforme cálculos inseridos ao expediente de Id. n. 996729.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

militar e/ou policial, conforme documentação aportada aos expedientes de Ids n. 988597 e 996729.

Do exame da Planilha de Proventos aportada às fls. 33/34 do Id. 988597, observa-se que os proventos estão fixados corretamente, em conformidade com a fundamentação legal que embasou o ato concessório.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a conclusão técnica, **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho, 2 de março de 2021.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 5 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA